REGULAMENTO (CEE) Nº 1275/90 DO CONSELHO

de 7 de Maio de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas originários de Chipre, de Marrocos e de Israel (1990)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os Protocolos Adicionais aos Acordos entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Reino de Marrocos (1) e o Estado de Israel (2), por outro, bem como o Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e que adapta certas disposições do Acordo (3), prevêem nos artigos respectivos, a abertura pela Comunidade de contingentes pautais comunitários:

— de 300 toneladas de beringelas de código NC ex 0709 30 00, originárias de Chipre (1 de Outubro a 30 de Novembro),

— de 100 toneladas, 450 toneladas e 100 toneladas de couve da China do código NC ex 0704 90 90, originárias, respectivamente, de Marrocos, de Israel e de Chipre (1 de Novembro a 31 de Dezembro), e

— de 100 toneladas, 250 toneladas e 100 toneladas de alfaces *iceberg*, dos códigos NC ex 0705 11 10 e ex 0705 11 90, originárias, respectivamente, de Marrocos, de Israel e de Chipre (1 de Novembro a 31 de Dezembro);

Considerando, todavia, que os volumes dos contingentes pautais relativos a Chipre devem ser aumentados em parcelas iguais a 5 % por ano, a partir da data da entrada em vigor do referido Protocolo, por força dos seus artigos 18º e 19º, e que esses volumes se elevam, portanto, para o ano de 1990, aos níveis indicados no artigo 1º;

Considerando que, até aos limites desses contingentes pautais, os direitos aduaneiros serão progressivamente suprimidos:

— durante os mesmos períodos e em função dos mesmos ritmos que os previstos nos artigos 75º e 268º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, no que diz respeito aos contingentes pautais em questão abertos em relação a Marrocos e a Israel, e

— de acordo com o ritmo e as condições fixados nos artigos 5º e 16º do citado Protocolo relativo a Chipre, no que diz respeito aos contingentes pautais abertos em relação a Chipre;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4162/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel (4), o Regulamento (CEE) nº 3189/88 do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Marrocos e a Síria (5), bem como o Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade (6), prevêem que o Reino de Espanha aplique direitos que conduzam à progressiva redução da diferença entre as taxas dos direitos de base e as taxas dos direitos preferenciais, enquanto que a República Portuguesa pode diferir até 31 de Dezembro de 1990 a aplicação do regime preferencial para os produtos em questão; que, consequentemente, o presente regulamento é aplicável à Comunidade com excepção de Portugal;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão, em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes; que é conveniente não prever a repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque sobre o volume dos contingentes das quantidades correspondentes às suas necessidades nas condições e segundo o procedimento previsto no artigo 3º; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por qualquer dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, com excepção de Portugal, dos produtos a seguir designados originários, consoante o caso, de Chipre, de Marrocos ou de Israel são suspensos aos níveis, durante os períodos e até ao limite dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles:

(1) JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 18.
(2) JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 36.
(3) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 2.
(4) JO nº L 396 de 31. 12. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 287 de 20. 10. 1988, p. 1.
(6) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 37.

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Origem	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contigente (em %)
09.1405	ex 0709 30 00	Beringelas, de 1 de Outubro a 30 de Novembro 1990	Chipre	345	4,6
	ex 0704 90 90	Couves da China, de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1990			
09.1109			Marrocos	100	8,1
09.1311			Israel	450	8,1
09.1425			Chipre	115	10,9
	ex 0705 11 10 ex 0705 11 90	Alfaces « iceberg » (Lactuca sativa L.; variedade Capita L.) de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1990			
09.1111			Marrocos	100	— de 1 a 30 de Novembro: 5,2 MIN 0,8 ECU/100 kg/br — de 1 a 31 de Dezembro: 4,5 MIN 0,5 ECU/100 kg/br
09.1313			Israel	250	
09.1427			Chipre	115	— de 1 a 30 de Novembro: 10,9 MIN 1,8 ECU/100 kg/br — de 1 a 31 Dezembro: 9,4 MIN 1,1 ECU/100 kg/br

(*) Ver códigos Taric no anexo.

Até ao limite destes contingentes pautais, o Reino de Espanha aplicará direitos aduaneiros calculados de acordo com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 4162/87 e (CEE) nº 3189/88 e do Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade e a República de Chipre na sequência da adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade na matéria.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão administrados pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades, sobre o volume do contingente correspondente.

Os pedidos de saque, com a indicação da data da aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática, pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente no sentido de assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

G. COLLINS

ANEXO

Códigos Taric

Nº de ordem	Código NC	Código Taric
09.1405	ex 0709 30 00	0709 30 00 * 50
09.1109 09.1311 09.1425	ex 0704 90 90	0704 90 90 * 92
09.1111 09.1313 09.1427	ex 0705 11 10 ex 0705 11 90	0705 11 10 * 35 0705 11 90 * 11